



EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
EXMO. SR. DESEMBARGADOR DO TRABALHO PRESIDENTE

**PROAD nº 1.250/2022**  
Manifestação

**SINTRAJUSC - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL EM SANTA CATARINA**, entidade sindical de primeiro grau, com sede em Florianópolis, na Rua dos Ilhéus, 118, sobreloja 03, Edifício Jorge Daux, Centro, CEP 88.010-560, CGC/MF número 02.096537/0001-22, neste ato representada por seus procuradores (mandato em anexo), que recebem intimações em Florianópolis/SC, na Av. Prof. Othon Gama D'Eça, nº 677, salas 804-807, Centro, Edifício *The Office Avenida*, CEP 88.015-240, vem à presença de V. Exa., com fundamento nos artigos 104 e 240, "a", da Lei 8.112/90, expor e requerer o que segue:

## 1 – Legitimidade.

**1.1.** O requerente é entidade sindical de primeiro grau que representa os servidores públicos civis federais dos diversos ramos do Poder Judiciário da União no Estado de Santa Catarina, inclusive os da Justiça do Trabalho da 12ª Região.

**1.2.** A Constituição Federal faculta-lhe, nessa condição, a defesa dos interesses individuais ou coletivos de seus membros, tanto na esfera administrativa quanto na judicial:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

(...)

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;



A legitimidade das entidades sindicais para agir perante as autoridades judiciárias e administrativas, em nome das categorias profissionais que representam e em defesa de seus direitos e interesses, de natureza individual ou coletiva, é, por isso mesmo, ponto pacífico na doutrina e na jurisprudência.

Ademais, há previsão legal específica autorizando a atuação das entidades sindicais de servidores públicos federais na representação de seus membros, como se lê do artigo 240 da Lei 8.112/90, *verbis*:

Art. 240. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;

**1.3.** O direito de requerer e representar junto às autoridades administrativas é também garantia constitucionalmente a todos assegurada:

Art. 5º – (...)

XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

A Lei 9.784/99, que trata do processo administrativo em todos os setores da administração pública federal, também proclama de modo expresso a condição de interessados por parte das entidades associativas, relativamente aos direitos e interesses de seus membros:

Art. 9º São legitimados como interessados no processo administrativo:

I - pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;

II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;

III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

IV - as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos.

**1.4.** Consoante as previsões constitucionais e legais, é certa a legitimidade da entidade signatária do presente requerimento.



## 2 – O tema em debate.

**2.1.** A partir de solicitação da Subseção da OAB de Itapema, a Presidente da OAB de Santa Catarina formulou pedido ao TRT da 12ª Região, visando a criação de uma nova unidade judiciária com sede em Itapema, o que deu ensejo à criação do presente PROAD.

**2.2.** A Administração do TRT12, de plano, afastou a criação de uma nova unidade judiciária em Itapema, optando pelo remanejamento de uma Vara já existente ou a criação de uma unidade avançada em Itapema, conforme despacho de 09.02.2022.

Após parecer do Setor de Estatística desta Eg. Corte, bem como de manifestações da Presidência, Vice-Presidência e Corregedoria Regional do TRT12, foi estabelecido um “*ranking*” de Varas e Foros do Trabalho de acordo com a quantidade de casos novos, em ordem decrescente, e os divide em quatro grupos, sendo que no grupo com menor classificação estariam as unidades de Caçador, Blumenau, São Bento do Sul, Curitibanos, Tubarão Criciúma, Indaial e Timbó, com os menores índices.

Na sequência, utilizando-se apenas do critério de distribuição, foram divididos os Foros em 4 (quatro) quadrantes (25% cada) e do último quadrante – aquele que apresentou a menor média de distribuição no triênio – foram extraídos os Foros com Vara Única, haja vista que alteração, aqui, representaria extinção da Justiça do Trabalho na localidade, sendo que restaram, neste critério classificatório, os Foros de Blumenau, Criciúma e Tubarão.

Após simulação com apenas estas 3 unidades, projetando-se o cenário de retirada de uma Vara do Trabalho de Criciúma de um destes Foros, **Blumenau e Criciúma** foram as localidades com menor média por unidade, passando a ser as unidades que cederiam uma vara para Itapema.

**2.3.** O SINTRAJUSC, porém, entende equivocado o critério adotado para determinar qual unidade cederia uma Vara para Itapema, na medida em que se trata de um critério simplista, que não leva em consideração outros fatores, como, por exemplo, **o número de ações coletivas ajuizadas na localidade.**

Pelo critério adotado pelo Eg. TRT12, uma ação individual ajuizada teria o mesmo peso de uma ação coletiva ajuizada por sindicato, quando se sabe que, nas ações coletivas, podem estar representados número



expressivo de substituídos processuais, fazendo com que o critério apenas numérico de distribuições não seja o melhor.

Além disso, o parecer dos setores técnicos do Eg. TRT12 não levou em consideração o impacto da retirada de uma Vara nas referidas localidades, haja vista a sua importância histórica e econômica no Estado de Santa Catarina, tampouco o número de cidadãos e empresas que seriam afetados de forma permanente com a retirada de uma das Varas de qualquer destas duas localidades.

Some-se a esse quadro o impacto que a retirada de uma das Varas, seja de Blumenau, seja de Criciúma, geraria **nos próprios servidores lotados nestas Varas candidatas a serem transferidas para Itapema.**

Adotando-se o exemplo da **3ª Vara do Trabalho de Criciúma**, uma das cotadas para ser transferida para Itapema, porque está sem juiz titular no momento – o juiz se aposentou – **a Chefe de Secretaria está grávida**, sendo que, além dela, os demais servidores teriam que ser deslocados para Itapema, afastando-se de sua rotina e familiares, com impacto negativo e sem qualquer contraprestação.

**2.4.** Segundo informações colhidas na localidade de Criciúma, quando diretores do SINTRAJUSC lá estiveram, o clima é de revolta entre jurisdicionados, advogados e servidores.

O advogado e presidente da Comissão da Advocacia Atuante na Justiça do Trabalho, Rodrigo Custódio Medeiros, que foi ouvido na oportunidade, referiu que *“em março, o juiz da 3ª Vara se aposentou e, além disso, estão avaliando o número de processos distribuídos em Criciúma como relativamente baixo comparando às demais regiões”*.

Todavia, Medeiros afirmou que a leitura feita pelo TRT está sendo equivocada, já que o período analisado corresponde, na maior parte, aos anos de atendimentos durante a pandemia do coronavírus.

De fato, o período analisado pelo TRT acerca das distribuições realizadas pela 3ª Vara do Trabalho é de **2019 a 2021**. No entanto, **apenas no primeiro trimestre de 2022, houve um aumento de 20% (vinte por cento) nas distribuições em relação ao ano passado.**

Além disso, há consenso no sentido de que os anos analisados correspondem aqueles pós-reforma trabalhista, em que houve, de fato, retração no número de ajuizamentos, haja vista o temor de cobrança de custas e honorários de sucumbência dos autores das ações.



Logo na sequência, houve a pandemia do coronavírus, o que torna os anos de 2020 e 2021 igualmente atípicos para fins de apuração da média de distribuições nas diferentes Varas do Trabalho Catarinenses.

Com o julgamento da ADI 5.766 pelo STF, estima-se que o número de ajuizamentos cresça na Justiça do Trabalho, na medida em que muitos dispositivos tidos como cerceadores do direito de ação foram derrubados pelo C. STF, como os que alteravam a gratuidade da justiça dos trabalhadores que comprovassem insuficiência de recursos.

Logo, resta evidente que o parâmetro adotado pelo TRT12 não é coerente, pois desconsidera inúmeros outros fatores, até do ponto de vista cultural, sendo que é notória a maior complexidade dos processos em Criciúma, pois a região tem uma cultura de difícil acordo.

**2.5.** Nesse passo, a eventual transferência da 3ª Vara do Trabalho de Criciúma para Itapema é considerada um retrocesso pelo Sintrajusc por outras entidades, como a Associação dos Juizes Federais (AMC) de Santa Catarina e Ministério Público do Trabalho (MPT) de Santa Catarina, sendo que a medida trará um impacto negativo para a região de Criciúma, com a perda na qualidade dos processos judiciais devido à sobrecarga que será gerada nas demais Varas e a demora nos julgamentos.

É de se ressaltar que não se descarta a justeza do pleito dos advogados de Itapema, todavia, a entidade requerente e os substituídos processuais entendem que a decisão de transferir uma das Varas de Criciúma ou Blumenau para Itapema seria uma medida de questionável eficácia, pois, literalmente, equivale a *“tapar um santo e descobrir outro”*.

Insiste-se: Criciúma **é a sexta economia do Estado**, e não pode arcar com a retirada de uma Vara, depois de anos de luta para que houvesse a criação da 4ª Vara do Trabalho, em 2007.

Some-se a isso o fato de que os servidores das demais Varas de Criciúma estarão submetidos a sobrecarga de trabalho, com prejuízos evidentes para a prestação jurisdicional como um todo.

**2.6.** Por fim, para evitar tautologia, o Sindicato-requerente adere à manifestação apresentada pela AMATRA12 nos autos do presente expediente, haja vista que bem ilustra os prejuízos decorrentes da retirada da 3ª Vara do Trabalho da jurisdição de Criciúma.



### **3 – Requerimento.**

FACE AO EXPOSTO, confia sejam acolhidos os argumentos supra – bem como os demais que vierem a ser acrescidos, no curso do presente PROAD –, a fim de que não haja a retirada a 3ª Vara do Trabalho da jurisdição de Criciúma.

Pede deferimento.

Florianópolis, 03 de junho de 2022.

P.p.

**Pedro Maurício Pita Machado**  
OAB/RS 24.372 – OAB/SC 12.391-A

P.p.

**Luciano Carvalho da Cunha**  
OAB/RS 36.327 – OAB/SC 13.780-A

P.p.

**Fabrizio Costa Rizzon**  
OAB/RS 47.867 – OAB/SC 19.111-A

P.p.

**Brendali Tabile Furlan**  
OAB/RS 61.812 – OAB/SC 28.292-A